

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 4.674, DE 2016

Institui o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil - FUNDEC e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA
Relator: Deputado ANDRÉ ABDON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 2016, visa instituir o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil (FUNDEC), destinado a financiar: ações de prevenção de desastres; processos de capacitação continuada do pessoal dos órgãos setoriais e de apoio envolvidos nas ações de proteção e defesa civil; a reconstrução ou criação de áreas seguras para pessoas que vivem em situações de risco; a recuperação de áreas afetadas por desastres; e a prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

Constituirão recursos do Fundec: deduções do Imposto de Renda decorrentes de contribuições ao Fundo; os que lhe forem consignados na Lei Orçamentária Anual da União e nos créditos adicionais; auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e outros que lhe forem destinados.

O Projeto de Lei propõe alteração ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para instituir a dedução decorrente de contribuições ao Fundec.

O autor justifica a proposição argumentando que, apesar dos avanços promovidos pela recente Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política

Nacional de Proteção e Defesa Civil, ainda há lacunas que devem ser superadas. Uma delas seria a criação de fundos – nacional, estaduais e municipais – que assegurem as condições materiais para o adequado funcionamento institucional do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, lacuna esta que a proposição visa preencher.

O Projeto de Lei 4.674/2016 está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e não recebeu emendas neste Colegiado, no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação de se buscarem recursos para suprir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, criada pela Lei 12.608/2012. Infelizmente, apesar dos recentes avanços legislativos sobre a matéria no Brasil, o fato é que o número de desastres não diminuiu significativamente. Somente nos primeiros seis meses deste ano de 2016, a União já realizou 927 reconhecimentos de situação de emergência e de estado de calamidade pública. Em 2015, foram 2.497; em 2014, 2.645; em 2013, 3.740; em 2012, 2.771; em 2011, 1.226; e em 2010, 2.721. Embora os dados apontem uma queda, a partir de 2013, percebe-se que há flutuação dos números, sendo ainda cedo para afirmar uma tendência de redução do número de desastres no Brasil.

Além da frequência, outro fator a observar é a gravidade dos eventos. Em 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, no Município de Mariana, em Minas Gerais, considerado o maior desastre ambiental do País. Em 2011, ocorreu o desastre da Região Serrana do Rio de Janeiro, que deixou mais de 900 mortos.

Esses dados apontam que a gestão de desastres é problema da maior seriedade, que afeta a população e o meio ambiente. A população das regiões afetadas sofre com o trauma da perda de vidas, a degradação ambiental e a desarticulação da economia regional. O processo de recuperação é lento.

Portanto, é forçoso que o Brasil avance na implantação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, como objetiva o Projeto de Lei em

epígrafe. Porém, o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) já foi instituído no âmbito da Lei nº 12.340, de 2010, que trata da transferência de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, para a gestão de desastres.

Esse Fundo destina-se à aplicação de recursos em ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de recuperação em áreas atingidas nos Entes Federados que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União. O Funcap não apoia ações de resposta, pois, nesse caso, a União realiza o depósito diretamente em conta específica, mantida pelo Ente beneficiário em instituição financeira oficial federal.

Os recursos do Funcap são transferidos de Fundo a Fundo, isto é, os demais Entes devem criar seus respectivos fundos estaduais, distrital e municipais. O Funcap é mantido por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União, seus créditos adicionais e doações.

Portanto, o que falta não é a criação do Fundo para a gestão de desastres, mas sim a execução das ações já previstas nas Leis 12.340/2010 e 12.608/2012, que tratam da matéria. Os instrumentos legais já foram criados, cabendo, agora, ao Poder Executivo, implantá-los.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.674/2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANDRÉ ABDON
Relator

2016-8937